



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10380.011250/91-11
Recurso n.º : 301-122845
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : FAZENDA AGROPECUÁRIA SERRA VERDE
Recorrida : 1ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 02 de novembro de 2003
Acórdão n.º : CSRF/03-03.750

NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, "a", e III, "b", da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MOACYR ELOY DE MEDEIROS; HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e JOÃO HOLANDA COSTA. Ausente temporariamente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

Processo n.º : 10380.011250/91-11
Acórdão n.º : CSRF/03-03.750

Recurso n.º : 301-122845
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : FAZENDA AGROPECUÁRIA SERRA VERDE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão da d. 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que lavrou o Acórdão 301-29.760, consubstanciado na seguinte ementa:

*“Declaração de ilegalidade da Portaria Interministerial n.º 309 pelo Poder Judiciário. Aplicação da decisão em caso idêntico.
RECURSO PROVIDO.”*

O voto pelo qual foi lavrado mencionado acórdão, fundamentou-se em decisão do Poder Judiciário quanto à ilegalidade da Portaria Interministerial n.º 309.

Do acórdão cuja ementa encontra-se supra transcrita, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, alegando que quanto ao presente caso, não existe qualquer decisão judicial que fundamente o pedido do contribuinte, uma vez que “o julgamento em um processo concluindo pela ilegalidade de uma norma legal, por um órgão do Poder Judiciário, não a torna ilegal.”, já que tal decisão, que fundamentou o acórdão, foi tomada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, que não têm competência para proferir decisões com efeito “erga omnes”, mas tão somente com efeitos ao processo à que diz respeito.

Aduz que a competência para declarar a ilegalidade da referida Portaria pertence ao Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Cita o entendimento do Segundo Conselho de Contribuintes nos autos do Processo 13127.000406/96-97 e apresenta como paradigma o acórdão 203-05.545 prolatado pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, consubstanciado na ementa:

“NORMAS PROCESSUAIS – INCONSTITUCIONALIDADE –

Processo n.º : 10380.011250/91-11
Acórdão n.º : CSRF/03-03.750

*Não cabe ao Conselho de Contribuintes o controle de constitucionalidade das leis, matéria afeta ao Poder Judiciário. O disposto no art.147, §1, do CTN, não impede a impugnação do lançamento pelo sujeito passivo, ainda que este tenha por base as informações prestadas pelo próprio impugnante na DITR. O lançamento tributário, como ato administrativo, deve ser revisto pela autoridade lançadora quando em desconformidade com a situação que o gerou, ainda que tenha sido formalizado a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte. Preliminares rejeitadas. ITR – VTN – LEGALIDADE – O VTN fixado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal está respaldado na Lei nº 8.847/94, art.3º, §2º, e a determinação do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, por município, somente foi fixado em ato normativo, após a oitiva do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias da Agricultura dos Estados respectivos. VTN TRIBUTADO – REVISÃO – Não é suficiente como prova para impugnar o VTN tributado, Laudo de Avaliação que não demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT – (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – As Contribuições à CONTAG e à CNA são compulsoriamente cobradas, por ocasião do lançamento do ITR, nos termos do §2º do art.10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88 e do art.579 da CLT. **Recurso negado.**”*

Requer pelo provimento do Recurso Especial, para que prevaleçam os fundamentos dos votos vencidos e do acórdão paradigma.

Instado a apresentar Contra-Razões, o contribuinte se manifesta às fls.74/75, alegando em síntese que resta claro que a decisão judicial tomada pelo TRF



Processo n.º : 10380.011250/91-11
Acórdão n.º : CSRF/03-03.750

tem efeitos apenas ao processo à que se refere, mas que conforme bem fundamentado o acórdão recorrido, “o que importa é que manter a exigência de recolhimento do ITR com base em Portaria Interministerial já judicialmente declarada ilegal, ainda que por via indireta, caracteriza **“desprestígio inconsistente à decisão proferida pelo Poder Judiciário”**. Portanto, a decisão recorrida é por demais coerente face a exigência de **precedente de natureza judicial declarando ilegal a fixação de coeficiente de correção do VTN em desacordo com a norma do §4º, art.7, do Decreto Lei n.º 84685/80.”**

Por fim, aduz que “a decisão paradigma referida e anexada pela recorrente, **não guarda qualquer semelhança com o caso objeto da decisão recorrida**, posto que naquela decisão, ao contrário do que ocorre na segunda, não se cuida da legalidade ou não do estabelecimento, por meio de Portaria, de um único coeficiente de atualização do VTN para todas as Unidades da Federação, contrariando norma legal específica (§7º, art.4º, DL 84865/80), e sim trata da legalidade de lançamento efetuado com base no VTN arbitrado pela Autoridade Fiscal, sem levar em consideração a declaração fornecida pelo sujeito passivo.”

Requer pela improvimento do Recurso Especial apresentado pela Procuradoria, para que se mantenha a decisão recorrida em todos os seus termos.

É o Relatório.



Processo n.º : 10380.011250/91-11
Acórdão n.º : CSRF/03-03.750

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

O Recurso Especial de Divergência oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e contém matéria de competência desta E. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

No entendimento deste relator, merece assertiva a alegação do Procurador da Fazenda Nacional, e para demonstrar no que se fundamente, subscreve integralmente o entendimento esposado pela douta Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, conforme expressado no r. voto exarado no Recurso Voluntário n.º 103.074, Acórdão n.º 201.71730, oriundo do processo administrativo n.º 10820.000634/95-61, da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, julgado pelo E. Segundo Conselho de Contribuintes.

Guardadas as diferenças naturais existentes entre os dois casos, ao presente se aplica integralmente a decisão ventilada nos autos do processo supra citado, como segue:

“Preliminarmente, entendemos ser irretocável a decisão recorrida, quando afirma que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, “a”, e III, “b”, ambos do artigo 102 da Constituição Federal, onde estão configuradas as duas formas de controle de constitucionalidade das leis: o controle por via de ação ou concentrado, e o controle por via de exceção ou difuso.

A depender da via utilizada para o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo, os efeitos produzidos pela declaração serão diversos.



Processo n.º : 10380.011250/91-11
Acórdão n.º : CSRF/03-03.750

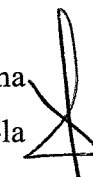
No controle de constitucionalidade por via de ação direta, o Supremo Tribunal Federal é provocado para se manifestar, pelas pessoas determinadas no artigo 103 da Constituição Federal, em uma ação cuja finalidade é o exame da validade da lei em si. O que se visa é expurgar do sistema jurídico a lei ou o ato considerado inconstitucional. A aplicação da lei declarada inconstitucional pela via de ação é negada para todas as hipóteses que se acham disciplinadas por ela, com efeito erga omnes.

Quando a inconstitucionalidade é decidida na via de exceção, ou seja, por via de Recurso Extraordinário, a decisão proferida limita-se ao caso em litígio, fazendo, pois, coisa julgada apenas in casu et inter partes, não vinculando outras decisões, nem mesmo judiciais. Não faz ela coisa julgada em relação à lei declarada inconstitucional, não anula nem revoga a lei, que permanece em vigor e eficaz até a suspensão de sua executoriedade pelo Senado Federal, de conformidade com o que dispõe o artigo 52, X, da Constituição Federal.

À Administração Pública cumpre não praticar qualquer ato baseado em lei declarada inconstitucional pela via de ação, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade proferida no controle abstrato acarreta a nulidade ipso jure da norma. Quando a declaração se dá pela via de exceção, apenas sujeita a Administração Pública ao caso examinado, salvo após suspensão da executoriedade pelo Senado Federal.

A propósito da controvérsia empreendida pelo contribuinte, citemos excerto do professor Hugo de Brito Machado (Temas de Direito Tributário, Vol. I, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994, p. 134):

“(…) Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumprí-la



Processo n.º : 10380.011250/91-11
Acórdão n.º : CSRF/03-03.750

sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada.”

Tal fundamentação, torna desnecessária a manifestação, de forma específica, acerca dos pontos em que envolvem a inconstitucionalidade da lei e atos normativos de regência do lançamento combatido.

Sala das Sessões, 02 de novembro de 2003


NILTON LUIZ BARTOLI